SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002804-38.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Olivar Nordi e outro

Embargado: **José Alves de Campos e outro** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

PODER JUDICIÁRIO São Paulo 1ª Vara Cível de São Carlos Processo nº 288/13

VISTOS

OLIVAR NORDI E OUTRO e ALEXANDRE SANDRO THEODORO ajuizaram EMBARGOS DE TERCEIRO em face de JOSÉ ALVES DE CAMPOS E WILLIAN CESAR MERENDA ME, todos devidamente qualificados.

Aduziram os embargantes, em síntese: 1) Nos autos do processo 566012008008630-2 que o coembargado José Alves de Campos moveu em face do coembargado Willian, o primeiro ofereceu em caução o caminhão/trator, Scania, 1983, vermelha, de Placas GMJ-5409, em data de 10/10/2008; 2) que na referida ação houve reconvenção e após o tramite regular dos processos (principal e reconvenção) foi proferida sentença que julgou improcedente a LIDE PRINCIPAL e PROCEDENTE a reconvenção, para condenar o autor/reconvido, JOSÉ ALVES DE CAMPOS, a pagar ao requerido/reconvinte, a importância de R\$ 2.533,20, referente as duas duplicatas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

levadas a protesto por falta de pagamento por José Alves de Campos). 3) que na sequência o caminhão foi bloqueado (em 22/07/2012), em decorrência de pendências no referido processo; 4) que ele co-embargante, Olivar, adquiriu o referido caminhão, em data de 29/09/2009 de José Alves de Campos. Requereu a liberação do bloqueio.

A inicial veio instruída com documentos.

O desbloqueio do veículo foi autorizado pela decisão de fls. 87 ante os fatos trazidos pelo embargante.

O coembargado Willian apresentou contestação. Alegou que é exequente no processo nº 1128/08 (que trâmita perante essa 1ª Vara Cível, que se encontra em fase de execução). Argumentou que ação principal foi julgada improcedente e a reconvenção que ele (Willian) propôs foi julgada procedente. Assim, deu início a a fase de execução e aceitou referido veículo, oferecido em caução por José Alves (que passou a ocupar a posição de executado). Pediu a improcedência desses embargos.

Sobreveio réplica ás fls. 109/110.

O coembargado José Alves, citado na pessoa de seu procurador, deixou de apresentar contestação, ficando reconhecido em estado de contumácia (fls. 140).

As partes foram instadas a produzir provas. O embargante pediu o julgamento antecipado da lide e o coembargado Willian não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

O coembargado José Alves é revel.

O polo ativo é composto por Olivar Nordi, que consta no documento do veículo como <u>dono</u> (documento de fls. 81), e Alexandre Sandro Theodoro, atual "possuidor e proprietário" (cf. contrato de compra e venda particular juntado a fls. 83 e datado de **06/11/2011**).

A fls. 80 temos documento que indica que aludido veículo foi comprado pelo embargante Olivar em 29/09/2009, através de contrato de alienação fiduciária com o Banco PanAmericano; não aparece no contrato de alienação fiduciária o nome do vendedor do veículo, mas a fls. 66, verifica-se tal transação (documento da CIRETRAN); assim, a aquisição se deu após a lavratura do termo de caução (em 10/10/2008) no processo nº 1128/08; naqueles autos o coembargado José Alves, então proprietário do inanimado, tornou-se executado diante da improcedência de seu reclamo – cf. sentença de fls. 49/53.

Embora a prova indique que se tratava de "coisa litigiosa", não era exigível de OLIVAR, na corriqueira atividade de comprar um veículo, a pesquisa/busca no Cartório distribuidor desta Comarca, em que reside o antigo proprietário, da existência de ações; ademais nem essa cautela lhe daria plena segurança, na medida em que em outros foros poderia haver o curso de processos, também com efeito de onerar o bem.

Referida pesquisa não configura praxe em negócios de tal natureza; o que <u>o comprador se preocupa em buscar é o órgão de trânsito e</u>

<u>os sistemas informatizados</u> sobre multas e impostos pendentes. E essa averiguação certamente, foi operacionada sem qualquer apontamento, uma vez que o <u>bloqueio judicial foi incluído no sistema apenas em 23/07/2012</u> – a respeito confira-se fls. 67.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, os oponentes (embargados) não colocaram em dúvida a boa fé do adquirente OLIVAR.

Resta claro, assim, que o embargante OLIVAR é <u>terceiro de</u> <u>boa-fé</u>, já que adquiriu de José Alves (cf. fls. 66) o bem sem conhecimento do vício que o maculava.

Em casos como o analisado a boa-fé se presume cabendo a parte contrária, mais especificamente o exequente/embargado, derrubar tal presunção.

E, no caso tal prova não foi produzida.

Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL — EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM MÓVEL. Aquele que adquire veículo, de cuja documentação não consta a existência de qualquer reserva ou garantia real, tem a posse justa que pode ser defendida pelos embargos de terceiro. Presunção de boa-fé do adquirente não elidida pela prova dos autos. Prescindibilidade da pesquisa perante o distribuidor cível à hipótese dos autos. RECURSO PROVIDO (TJSP, Apelação 0118504-50.2009.8.26.0001, Rel. Des. Antonio Nascimento, DJ 27/05/2015).

Ementa: BEM MÓVEL. VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO ANOTADA PERANTE O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. Fraude na aquisição do veículo. Embargada que não se desincumbe de comprovar sua alegação. Má-fé que deve ser provada. Se o terceiro adquire veículo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sem qualquer anotação de restrição no prontuário do veículo, presume-se a sua boa-fé, devendo ser excluído o gravame. Súmula 92 do STJ e art. 1.361, § 1.º, do CC/2002. Recurso desprovido (TJSP, Apelação **1058096-31.2013.8.26.0100**, Rel. Des. Gilberto Leme, DJ 18/05/2015).

Assim, só resta ao Juízo acolher a postulação trazida nos presentes embargos para desbloquear o caminhão/trator Scania, placa GMJ 5409.

Destarte, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para o fim de determinar o desbloqueio do veículo em questão (caminhão/trator Scania, placa GMJ 5409).

Oficie-se, já que o bloqueio foi feito por meio de ofício, para retirada da restrição no órgão de trânsito.

Sucumbentes, arcarão os embargados com as custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 788,00.

Traslade-se cópia dessa decisão para os autos nº 1128/08, constando que o coembargado José Alves praticou ato atentatório à dignidade da justiça e naqueles autos será aferida a possibilidade de aplicação da multa do artigo 601, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 13 de julho de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ■ COMARCA DE SÃO CARLOS ■ FORO DE SÃO CARLOS ■ 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA